



Portal de Legislação do Município de Victor Graeff / RS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.924, DE 15/10/2021
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1755/2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) NO CAPÍTULO DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS (ISS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gabinete do Prefeito

LAIRTON ANDRÉ KOECHE, Prefeito Municipal de Victor Graeff/RS, no uso de suas atribuições legais. Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º O item 14 da lista de serviços constante do [§3º do artigo 103 da Lei complementar nº 1.755/2017](#), fica acrescida do seguinte sub item:

"14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento 3%"

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso XXV do § 3º do artigo 106, passando a vigorar com a seguinte redação:

"XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09"

Art. 3º O [artigo 106](#) da presente Lei fica acrescido dos [parágrafos 10º à 17º](#) com as seguintes redações:

"§ 10. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 11. ao 17. deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do §3º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 11. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 12. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 10. deste artigo.

§ 13. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 14. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 15. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 16. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 17. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 4º O [artigo 153 da Lei complementar nº 1.755/2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 153. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no art. 133, §2º, I desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no §2º do art. 103."

Art. 5º Fica revogado todo o conteúdo do [artigo 154, seus incisos e parágrafos, da Lei complementar nº 1.755/2017](#)

Art. 6º O [artigo 153 da Lei complementar nº 1.755/2017](#), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º com as seguintes redações:

"Art. 153[...]

§ 3º Quando se tratar de obra enquadrada nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, executada pelo regime de mutirão, devidamente comprovado, não existindo pagamento de mão-de-obra a terceiros, os proprietários ficarão isentos do pagamento do ISSQN.

§ 4º O Regime de Mutirão de que trata o § 3º deste artigo, aplica-se nas obras de Grupos Habitacionais Populares, Grupos Habitacionais construídos por Cooperativas Habitacionais que utilizam a mão-de-obra dos Cooperados e, Mutirões Familiares utilizando mão-de-obra estritamente familiar, desde que um dos membros seja profissional da construção devidamente cadastrado no Município."

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência 90 dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei municipal nº 1.280/2010](#).

LAIRTON ANDRE KOECHE
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ISMAEL CÁSSIO ELGER
Secretário Municipal de Administração e Fazenda